



Lei nº 486/02, de 30 de dezembro de 2002.

Institui a Contribuição para custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN,
Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de São Miguel, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - é fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela anexa, parte integrante dessa lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial, com consumo de até 50 kw/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANELL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - o Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos no Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de São Miguel

CNPJ. 08.355.463/0001-88 - Rua Padre Tertuliano, 46 - Centro
Telefax: (84) 353-2122 - 353-2123 - 353-2039 - Cep: 59.920-000



§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dario Vieira de Almeida
Prefeito
CPF 131.856.594-49

Dario Vieira de Almeida
Prefeito

Nesta data, 30/11/2002
eu Dario Vieira de Almeida,
Prefeito Municipal, sanciono
a presente Lei.

Dario Vieira de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 486, de 30 de dezembro de 2002.
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP

TABELA

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	De 51 até 100	10 %
	mais de 101 até 200	15 %
	acima de 201	20 %
Comercial	até 100	10 %
	mais de 101 até 200	15 %
	acima de 201	20 %
Residencial	até 50	Isento
	mais de 51 até 100	5 %
	mais de 101 até 200	10 %
	acima de 201	15 %
Rural	até 50	Isento
	mais de 51 até 100	5 %
	mais de 101 até 200	10 %
	acima de 201	15 %
Poder Público	até 100	10 %
	mais de 101 até 200	15 %
	acima de 201	20 %
Consumo Próprio	até 100	10 %
	mais de 101 até 200	15 %
	acima de 201	20 %